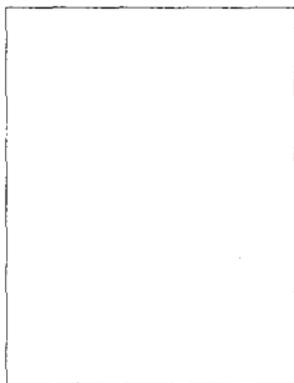


**PASSAPORTE**  
PARA A IGUALDADE



## PASSAPORTE PARA A IGUALDADE



Sobrenome .....

Nome .....

Data de nascimento .....

País .....

Domicílio .....

Seu País assinou a Convenção sobre a Eliminação de  
todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ? -

Sim ..... Não .....

**(PASSAPORTE VÁLIDO POR TODA A VIDA)**

## **PREFÁCIO DO DIRETOR GERAL DA UNESCO**

Este Passaporte para a Igualdade contém o instrumento normativo mais importante relativo às mulheres, e objetiva atingir a igualdade de direitos para as mulheres em todos os lugares. A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) foi adotada há vinte anos pelas Nações Unidas. Até novembro de 2000, 166 Estados tinham ratificado ou tinham tido acesso a ela.

Sua efetividade cresceu desde 1999, quando a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Adicional à Convenção, atribuindo às mulheres o direito de submeter reclamações sobre a violação da Convenção pelos seus governos ao Comitê das Nações Unidas responsável pela CEDAW. O Protocolo credencia o Comitê a conduzir investigações sobre os abusos que tenham acontecido nos países que aderiram à Convenção.

A UNESCO ajuda a promover a CEDAW e está particularmente comprometida com a implementação do Artigo 10, que trata do direito da mulher a uma educação igualitária àquela provida ao homem e da eliminação dos conceitos estereotipados sobre os papéis da mulher e do homem em todos os níveis e em todas as formas de educação. A UNESCO concebe o Passaporte

para a Igualdade como um instrumento que ajuda a promover a Convenção. Ele visa especialmente os líderes de opinião local da comunidade: organizações de mulheres, professores, advogados, médicos, membros do corpo governamental e local, organizações sindicais, jornalistas, locutores de TV e outros. Eles estão convidados a ajudar tanto os homens quanto as mulheres a se familiarizarem com a Convenção e a usá-la quando os direitos destas últimas forem ameaçados ou violados.

Graças à generosa contribuição do Governo da Holanda, o Passaporte será distribuído, este ano, nas seguintes línguas: Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Hindi, Português, Russo, Espanhol, Swahili e Urdu. Nós somos gratos a todos os parceiros que estão dando assistência à UNESCO, disseminando-o mundo afora, nomeadamente as entidades da ONU (FAO, HABITAT, ILO, UNDAW, UNEPA, UNFPA, UNHCR, UNICEF e UNIFEM) e as organizações não-governamentais como a International Federation of Women in Legal Professions (Federação Internacional das Mulheres em Profissões Legalizadas).

Que este Passaporte para a Igualdade ajude você, pessoalmente, e possa ajudá-lo a compartilhar a mensagem que contém com o maior número de pessoas possível.

**KOICHIRO MATSUURA**

## INTRODUÇÃO \*

No dia 18 de dezembro de 1979 deu-se um grande passo para alcançar a meta da igualdade de direitos da mulher, quando a Assembléia Geral aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Com trinta artigos, a Convenção promulga, em forma juridicamente obrigatória, não só princípios aceitos universalmente assim como medidas para fazer com que a mulher tenha em toda parte os mesmos direitos dos homens. Sua aprovação foi o ápice de um esforço de consultas realizado por vários grupos de trabalho ao longo de cinco anos, na Comissão da Condição Social e Jurídica da Mulher e na Assembléia Geral das Nações Unidas.

Esta Convenção ecoa a profunda exclusão e as restrições sofridas pelas mulheres devido ao seu sexo, e reclama igualdade de direitos, qualquer que seja o seu estado civil e em todos os campos – político, econômico, social, cultural, civil, etc. Pede a promulgação de leis nacionais que proíbam a discriminação; recomenda medidas especiais temporárias para acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher, assim como disposições destinadas a modificar os padrões socioculturais que perpetuam a discriminação.

Outras medidas estabelecem a igualdade de direitos da mulher na vida política e pública; o igual acesso à educação e aos mesmos programas de estudo; a não-discrimi-

\*Texto reproduzido do UNDPI, Divisão de Informação Econômica e Social.

nação no emprego e na remuneração; garantias de segurança no trabalho em caso de matrimônio ou maternidade. A Convenção salienta a igualdade das responsabilidades do homem com relação à mulher dentro da vida familiar. Enfatiza também os serviços sociais que devem ser proporcionados, especialmente com respeito aos cuidados com as crianças, para combinar as obrigações familiares com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública.

Outros artigos da Convenção pedem a concessão de serviços médicos sem qualquer discriminação, inclusive os relativos ao planejamento familiar; e o reconhecimento de capacidade jurídica igual à do homem, devendo os Estados concordar que seja "considerado nulo" qualquer contrato ou outro instrumento privado que tenda a limitar a capacidade jurídica da mulher. Dá-se atenção especial aos problemas da mulher rural.

A Convenção estabelece os mecanismos para o acompanhamento internacional das obrigações aceitas pelos Estados. Os progressos realizados são examinados por um Comitê de Especialistas, eleitos pelos Estados contratantes e que exercem suas funções a título pessoal.

Disponível para assinatura no primeiro dia de março de 1980, a Convenção entrou em vigor logo que vinte Estados a tenham aceito em caráter obrigatório, mediante sua ratificação ou adesão

## CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a crença nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos e dignidade, e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nesta Declaração, sem qualquer distinção, inclusive a baseada no sexo;

Considerando que os Estados Partes nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade e o gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Levando em conta as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher;

Levando em conta, outrossim, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e os organismos especializados para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher;

Preocupados, contudo, com o fato de que a despeito desses dife-

rentes instrumentos as mulheres continuam sendo objeto de deletérias discriminações;

Recordando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e respeito pela dignidade humana e dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições do homem, na vida política, social, econômica e cultural do seu país que representa um obstáculo para o aumento do bem-estar da sociedade e da família e que prejudica o pleno desenvolvimento das possibilidades que tem a mulher de prestar serviços ao seu país e à humanidade;

Preocupados com o fato de que em situações de pobreza a mulher tem acesso mínimo à alimentação, saúde, educação, capacitação e oportunidade de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade e na justiça, contribuirá de forma significativa para promover a igualdade entre o homem e a mulher;

Enfatizando que para o gozo cabal dos direitos do homem e da mulher é indispensável a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação e domínio estrangeiros, assim como da ingerência nos assuntos internos dos Estados;

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente do seu sistema econômico e social, o desarmamento geral e completo e, em particular, o desar-

mamento nuclear sob um controle internacional estrito e efetivo, a formação dos princípios da justiça, igualdade e benefício recíproco nas relações entre países e a implementação dos direitos dos povos submetidos a domínio colonial e estrangeiro ou a ocupação estrangeira à sua livre determinação e independência, assim como o respeito à soberania nacional e à integridade territorial promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais e, em consequência, contribuirão para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher;

Convencidos de que a participação máxima da mulher em todos os campos, em igualdade de condições com o homem, é indispensável para o pleno e completo desenvolvimento de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz;

Levando em conta a grande contribuição dada pela mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função de ambos os progenitores na família e na criação dos filhos, e conscientes do papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, pois a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada do homem, da mulher e da sociedade como um todo;

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é preciso modificar o papel tradicional exercido tanto na sociedade como na família por parte do homem e da mulher;

Decididos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e para isso adotar as medidas necessárias que terminem com essa discriminação em todas as suas formas e manifestações;

Concordaram com o seguinte:

# PORTE I

## ARTIGO 1º

---

Para os fins da presente Convenção a expressão "discriminação contra a mulher" denotará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, que tenha por objeto ou por resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, com base na igualdade do homem e da mulher, independentemente do seu estado civil, do gozo ou exercício pela mulher dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil, ou em qualquer outra esfera.

## ARTIGO 2º

---

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, e concordam em adotar, sem demora e por todos os meios apropriados, uma política orientada para eliminar a discriminação contra a mulher; com esse objetivo assumem o compromisso de:

a) consagrar em suas constituições nacionais e em qualquer outra legislação apropriada, se ainda não o fizeram, o princípio da igualdade do homem e da mulher, e garantir por lei ou outros meios apropriados a implementação prática desse princípio;

b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outra

natureza, com as sanções correspondentes, proibindo qualquer discriminação contra a mulher;

c) instituir a proteção jurídica dos direitos da mulher, com base na igualdade com os homens, e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra qualquer ato de discriminação;

d) abster-se de qualquer ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação;

e) tomar todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por quaisquer pessoas, organizações ou empresas;

f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de natureza legislativa, para modificar ou revogar leis, regulamentos, usos e práticas que representem discriminação contra a mulher;

g) revogar todas as disposições penais nacionais que representem discriminação contra a mulher.

## ARTIGO 3º

---

Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas, inclusive de natureza legislativa, em todas as esferas, e em particular nas esferas política, social, econômica e cultural, para garantir o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de assegurar-lhe o exercício e o gozo dos direitos

humanos e das liberdades fundamentais, em igualdade de condições com o homem.

## ARTIGO 4º

---

1. A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais de caráter temporário para acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não será considerada discriminação, na forma definida pela presente Convenção, e de nenhum modo implicará como consequência a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando forem alcançados os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento.

2. Não será considerada discriminatória a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, orientadas para a proteção da maternidade.

## ARTIGO 5º

---

Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para:

a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, tendo em vista conseguir a eliminação de todos os preconceitos e das práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que se baseiem na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;

b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que concerne à educação e ao desenvolvimento dos seus filhos, no entendimento de que o interesse dos filhos constituirá em todos os casos a consideração primordial.

## ARTIGO 6º

---

Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas, inclusive de natureza legislativa, para suprimir o tráfico de mulheres em todas as suas formas e a exploração da prostituição feminina.

## PARTE II

### ARTIGO 7º

---

Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, e garantirão especialmente, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

a) votar em todas as eleições e referendos públicos, sendo elegíveis para todos os órgãos cujos membros sejam escolhidos por eleição pública;

b) participar na formulação e execução das políticas governamentais, ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os níveis governamentais;

c) participar das organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

## ARTIGO 8º

---

Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para garantir à mulher, sem qualquer discriminação e em igualdade de condições com o homem, a oportunidade de representar o seu governo na esfera internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

## ARTIGO 9º

---

Os Estados Partes outorgarão às mulheres direitos iguais dos homens com relação à aquisição, mudança ou manutenção da nacionalidade. Garantirão especialmente que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido, durante o matrimônio, acarretem automaticamente a mudança da nacionalidade da esposa, convertendo-a em apátrida ou obrigando-a a adotar a nacionalidade do cônjuge.

Os Estados Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos do homem no que se refere à nacionalidade dos seus filhos.

## PORTE III

### ARTIGO 10º

---

Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher, de modo a assegurar-lhe igualdade de direitos com o homem no campo da educação e em particular para garantir-lhe, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto nas zonas rurais como nas urbanas. Essa igualdade será garantida no ensino pré-escolar, geral, técnico e profissional, inclusive na educação técnica superior, assim como em todas as modalidades de capacitação profissional;

b) o acesso aos mesmos programas de estudo e aos mesmos exames, a pessoal docente do mesmo nível profissional, a locais e equipamentos escolares da mesma qualidade;

c) a eliminação de qualquer conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar esse objetivo e, especialmente, pela modificação dos livros e programas escolares, assim como a adaptação dos métodos de ensino;

d) as mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas e outras subvenções educacionais;

e) as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação complementar, inclusive os de alfabetização funcional e de adultos, tendo em vista em particular a redução o mais cedo possível da diferença de conhecimentos existente entre o homem e a mulher;

f) a redução da taxa de evasão escolar feminina, nos estudos, e a organização de programas orientados para as meninas e mulheres que tenham abandonado a escola prematuramente;

g) as mesmas oportunidades de participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) o acesso a material informativo específico que contribua para garantir a saúde e o bem-estar da família, inclusive informação e assessoramento a respeito do planejamento familiar;

## ARTIGO 11º

---

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher no campo do emprego, para garantir-lhe os mesmos direitos, em condições de igualdade entre homens e mulheres, especialmente:

a) o direito ao trabalho, na condição de direito indisponível de todo ser humano;

b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive com a implementação dos mesmos critérios de seleção nas questões relativas ao emprego;

c) o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todas as vantagens e demais condições de serviço, assim como o direito ao acesso à formação profissional e à readaptação, inclusive ao aprendizado, à formação profissional superior e ao treinamento periódico;

d) o direito a igual remuneração, inclusive vantagens, e à igualdade de tratamento com relação a trabalho da mesma importância, assim como à igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho realizado;

e) o direito à seguridade social, particularmente nos casos de aposentadoria, desemprego, enfermidade, invalidez, velhice ou outra forma de incapacidade para o trabalho, bem como o direito a férias pagas;

f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive com salvaguarda da função reprodutiva.

2. Para impedir a discriminação contra a mulher por razões de matrimônio ou maternidade, e para assegurar a efetividade do seu direito ao trabalho, os Estados Partes tomarão medidas adequadas para:

a) proibir, sob pena de sanções, a dispensa do emprego por motivo de gravidez ou licença maternidade e a discriminação nos casos de dispensa com base no estado civil;

b) implantar a licença maternidade, com salário pago ou com benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego prévio, da antigüidade ou dos benefícios sociais;

c) promover a concessão dos serviços sociais de assistência necessários para permitir que os pais possam combinar suas obrigações familiares com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante a criação e o desenvolvimento de uma rede de serviços destinada ao atendimento das crianças;

d) conceder proteção especial à mulher durante a gravidez, nos tipos de trabalho que comprovadamente possam causar-lhe prejuízo.

3. A legislação de proteção relativa às questões abrangidas por este artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e será revista, revogada ou ampliada, conforme o caso.

## ARTIGO 12º

---

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher no campo da assistência médica, para assegurar-lhe o acesso a serviços médicos, inclusive os que se referem ao planejamento familiar, em condições de igualdade entre homens e mulheres.

2. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo primeiro, acima, os Estados Partes garantirão à mulher serviços adequados relacionados com a gravidez, o parto e o período posterior ao parto, proporcionando-lhe, quando necessário, serviços gratuitos e assegurando-lhe uma nutrição adequada durante a gravidez e a amamentação.

## ARTIGO 13º

---

Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social, a fim de assegurar-lhe os mesmos direitos, em condições de igualdade entre homens e mulheres, especialmente:

- a) o direito aos benefícios familiares;
- b) o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras modalidades de crédito financeiro;
- c) o direito de participar em atividades de lazer, esportivas e em todos os aspectos da vida cultural.

## ARTIGO 14º

---

1. Os Estados Partes levarão em conta os problemas especiais enfrentados pela mulher rural e o papel importante que ela desempenha na sobrevivência econômica da família, inclusive seu trabalho nos setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas adequadas para garantir a implementação dos dispositivos da presente Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais, para assegurar a sua participação no desenvolvimento

rural e nos benefícios resultantes, em condições de igualdade com os homens e, assegurando-lhe em especial o direito a:

a) participar na elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;

b) ter acesso a serviços de assistência médica adequados, inclusive à informação, ao assessoramento e os serviços em matéria de planeamento familiar;

c) beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;

d) obter todos os tipos de educação e de formação, académica e não-académica, inclusive os relacionados com a alfabetização funcional, assim como os benefícios proporcionados por todos os serviços comunitários e de divulgação, dentre outros, com o objetivo de ampliar sua capacitação técnica;

e) organizar cooperativas e grupos de auto-ajuda para conseguir igualdade de acesso às oportunidades económicas, mediante emprego por conta própria ou alheia;

f) participar em todas as atividades comunitárias;

g) obter acesso aos créditos e financiamentos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias adequadas, e receber um tratamento igual nos planos de reforma agrária e de re-assentamento;

h) manter condições de vida adequadas, particularmente no que se refere a habitação, serviços sanitários, energia elétrica e abastecimento de água, transporte e comunicações.

## PARTE IV

### ARTIGO 15º

---

1. Os Estados Partes reconhecerão a igualdade entre a mulher e o homem perante a lei.

2. Os Estados Partes atribuirão à mulher capacidade jurídica igual à do homem, dando-lhe as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Atribuirão à mulher, em particular, os mesmos direitos de firmar contratos e administrar bens, tratando-a igualmente em todas as etapas dos processos nos tribunais e cortes de justiça.

3. Os Estados Partes concordam em considerar nulo todo contrato ou qualquer outro instrumento privado com efeitos jurídicos que tenda a limitar a capacidade legal da mulher.

4. Os Estados Partes atribuirão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que diz respeito a legislação relativa ao direito das pessoas de circular livremente, assim como à liberdade de escolher sua residência e seu domicílio.

### ARTIGO 16º

---

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relacionados com o matrimônio e as relações familiares, e garantirão em particular, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) o mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio exclusivamente por sua livre vontade e pleno consentimento;
- c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o matrimônio e por ocasião da sua dissolução;
- d) os mesmos direitos e responsabilidades como progenitores, qualquer que seja o seu estado civil, nos assuntos relativos aos seus filhos; em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente o número de filhos e o intervalo entre os nascimentos, e de ter acesso à informação, à educação e aos meios que permitam exercer esses direitos;
- f) os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, custódia e adoção dos filhos, ou institutos análogos, na medida em que esses conceitos existam na legislação nacional; em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, dentre eles o direito de escolher o sobrenome, a profissão e a ocupação;
- h) os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, compra, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como oneroso.

2. O noivado e o matrimônio de uma criança não terão qualquer efeito jurídico, e serão tomadas todas as medidas necessárias, inclusive de natureza legislativa, para fixar uma idade mínima para a celebração do matrimônio, assim como para tornar obrigatório o seu registro oficial.

## PARTE V

### ARTIGO 17º

---

1. Com o objetivo de avaliar os progressos havidos na implementação desta Convenção será criado um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (denominado doravante "o Comitê"), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, por dezoito especialistas, de grande prestígio moral e competência na esfera abarcada pela Convenção, e por vinte e três especialistas após a sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado Parte, os quais exercerão suas funções a título pessoal; serão levadas em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão escolhidos por eleição, em votação secreta, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes poderá designar uma pessoa entre seus próprios cidadãos.

3. A eleição inicial será realizada seis meses depois da data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três

meses antes da data de cada eleição o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar sua candidatura dentro de um prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todas as pessoas assim designadas, indicando os Estados Partes que as designaram, e a transmitirá aos Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos em uma reunião dos Estados Partes que será convocada pelo Secretário-Geral e será realizada na Sede das Nações Unidas. Nessa reunião, com o quorum de dois terços dos Estados Partes, serão considerados eleitos para a Comitê os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos por quatro anos. Não obstante, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente depois da primeira eleição, o Presidente do Comitê designará por sorteio os nomes desses nove membros.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê será realizada em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 do presente Artigo, após o trigésimo quinto Estado Parte haver ratificado a Convenção ou a ela aderido. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nesta ocasião, cujos nomes serão designados por sorteio pelo Presidente do Comitê, expirará em dois anos.

7. Para preencher as vagas imprevistas, o Estado Parte cujo especialista tenha terminado suas funções como membro da Comissão designará entre seus cidadãos outro especialista,

sujeito à aprovação do Comitê.

8. Mediante aprovação prévia pela Assembléia Geral, os membros do Comitê receberão emolumentos dos fundos das Nações Unidas, na forma e nas condições que a Assembléia determinar, levando em conta a importância das funções do Comitê.

9. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o cumprimento eficaz das funções do Comitê, sob a presente Convenção.

## ARTIGO 18º

---

1. Os Estados Partes assumem o compromisso de submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para que seja considerado pelo Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas ou de outra natureza que tenham sido adotadas para implementar as disposições da presente Convenção, e sobre os progressos realizados neste sentido:

a) no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para o Estado de que se trate; e

b) depois disso, pelo menos a cada quatro anos e, adicionalmente, sempre que o Comitê o solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar os fatores e as dificuldades que afetem o grau de cumprimento das obrigações impostas pela presente Convenção.

## ARTIGO 19º

---

1. O Comitê aprovará o seu próprio Regulamento.
2. O Comitê elegerá a sua mesa diretora pelo período de dois anos.

## ARTIGO 20º

---

1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período que não exceda duas semanas, para examinar os relatórios que lhe sejam apresentados em conformidade com o Artigo 18 da presente Convenção.
2. As reuniões do Comitê serão realizadas normalmente na Sede das Nações Unidas ou em qualquer outro local conveniente que o Comitê determine.

## ARTIGO 21º

---

1. Através do Conselho Econômico e Social o Comitê relatará anualmente suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, podendo fazer sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e dos dados recebidos dos Estados Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações porventura existentes dos Estados Partes.

2. O Secretário-Geral transmitirá os relatórios do Comitê à Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher, para a sua informação.

## ARTIGO 22º

---

Os organismos especializados terão o direito de se fazer representar no exame da implementação das disposições da presente Convenção que recaiam dentro do âmbito das suas atividades. O Comitê convidará os organismos especializados a submeterem relatórios sobre a implementação da Convenção nas áreas que recaiam dentro do âmbito das suas atividades.

## PARTE VI

### ARTIGO 23º

---

Nada na presente Convenção afetará qualquer disposição que seja mais favorável a alcançar a igualdade entre homens e mulheres, e que possa fazer parte:

- a) da legislação de um Estado Parte; ou
- b) de qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesses Estados.

## ARTIGO 24º

---

Os Estados Partes assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias, no âmbito nacional, para conseguir a plena realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção.

## ARTIGO 25º

---

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção;
3. A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
4. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão será feita mediante o depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

## ARTIGO 26º

---

1. A qualquer momento, qualquer um dos Estados Partes poderá apresentar pedido de revisão da presente Convenção, mediante comunicação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá as medidas que se façam necessárias com relação a esse pedido.

## ARTIGO 27º

---

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois da data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão com o Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que ratifique a presente Convenção ou aceda a ela, depois de depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia depois da data de depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

## ARTIGO 28º

---

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e transmitirá a todos os Estados o texto das reservas formuladas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será aceita nenhuma reserva incompatível com o objeto e o propósito da presente Convenção.

3. Toda reserva poderá ser retirada a qualquer momento, mediante notificação para esse fim dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará disso a todos os Estados. Essa notificação surtirá efeito na data em que for recebida.

## ARTIGO 29º

---

1. Qualquer controvérsia que surja entre dois ou mais Estados Partes a respeito da interpretação ou implementação da presente Convenção, que não seja solucionada por meio de negociações, será submetida à arbitragem, a pedido de uma dessas Partes. Se dentro do prazo de seis meses contados a partir da data de apresentação do pedido de arbitragem as Partes não conseguirem chegar a um acordo sobre a forma do arbitramento, qualquer uma poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, por meio de uma solicitação apresentada em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. No momento de assinar ou ratificar a presente Convenção, ou de aderir a ela, qualquer Estado poderá declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo primeiro do presente Artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados por esse parágrafo perante qualquer Estado Parte que tenha formulado tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo segundo do presente Artigo poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

## ARTIGO 30º

---

A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas. Em testemunho do que os subscritos, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

# CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Passaporte para a Igualdade

1. O Passaporte para a Igualdade é expedido em virtude do direito que tem todo ser humano, sem distinção de sexo, de conhecer os direitos fundamentais proclamados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, e a desfrutá-los.
2. O objetivo deste Passaporte é fazer com que os homens e as mulheres de todo o mundo tomem consciência da existência da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.
3. A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

(conhecida pela sigla em inglês CEDAW) é um instrumento normativo internacional adotado em 1979 pelas Nações Unidas, e que entrou em vigor em 1981. Atualmente cento e sessenta e seis Estados são Partes da Convenção.

4. A CEDAW estabelece a universalidade do princípio de igualdade dos direitos entre homens e mulheres e contempla medidas para garantir em todo o mundo a igualdade de direitos das mulheres.

5. Ao inscrever-se em uma perspectiva muito ampla, a Convenção visa estabelecer a igualdade de direitos das mulheres, independentemente da sua situação matrimonial, em todos os campos - político, econômico, social, cultural e civil. Contempla-se nela a adoção de um plano nacional de disposições legislativas que proíbam a discriminação, assim como medidas especiais, de caráter temporário, destinadas a acelerar a instauração da igualdade de fato entre homens e mulheres, incluindo a modificação dos esquemas e modelos de comportamento sociocultural que perpetuam a discriminação.

6. A Comissão para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher foi criada em 1982, depois da entrada em vigor da Convenção, e se incumbe principalmente de examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados a respeito das medidas de natureza legislativa, judicial, administrativa ou outra adotadas para que a Convenção seja efetiva, fazendo recomendações sobre os meios a serem empregados para implementar a Convenção, especialmente pela sua transposição para a legislação nacional.

7. Na prática, a aplicação da Convenção se fundamenta em larga medida na vontade dos governos de acolher os termos da Convenção nas suas leis nacionais. Assim, um Estado Parte aceita incorporar essas normas universais na sua legislação nacional, transformando-as em políticas e práticas administrativas e sociais com o fim de lograr uma erradicação de fato da discriminação.

8. Não obstante, a adesão de um Estado a qualquer tratado internacional pode às vezes fazer-se acompanhar de reservas. Elas per-

mitem ao Estado subtrair-se de certas disposições do tratado, às quais não deseja ou não pode submeter-se, sem deixar por isso de dele participar. Para justificar essas reservas os Estados invocam diferentes razões, como a legislação nacional vigente, o direito consuetudinário ou a liberdade religiosa. No entanto, não pode haver uma reserva que seja incompatível com o objetivo e a finalidade do tratado.

9. No que diz respeito à CEDAW, o número e a natureza das reservas emitidas pelos Estados, a propósito da sua ratificação, constituem hoje uma realidade preocupante, do ponto de vista do pleno reconhecimento e implementação universal da Convenção. Algumas dessas reservas atentam contra o próprio princípio da Convenção, ou seja, a eliminação da discriminação de que são vítimas as mulheres, e constituem obstáculos impositivos à promoção da condição feminina.

10. Em caso de violação de algum dos Artigos da CEDAW, as vítimas não dispunham de qualquer meio de recurso individual. Por isso foi elaborado recentemente um

Protocolo Facultativo da CEDAW, aprovado em 12 de março de 1999 pela Comissão da Condição Feminina, que em fins de 1999 foi submetido à Assembléia Geral das Nações Unidas para a sua adoção.

11. O Protocolo Facultativo da CEDAW prevê-se, por um lado, a concessão a todas as mulheres do direito de apresentar denúncia individualmente perante a Comissão contra qualquer violação da Convenção pelos seus governos; e além disso, de conceder à Comissão o direito de efetuar investigações sobre os abusos de que sejam vítimas nos países signatários do Protocolo.

12. Até o presente os seguintes Estados ratificaram o Protocolo: Áustria, Bangladesh, Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Namíbia, Nova Zelândia, Senegal e Tailândia.

Os titulares deste passaporte assumem o compromisso de familiarizar-se com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

Contra a Mulher, cujo texto é aqui reproduzido, para que a CEDAW seja aplicada universalmente e passe a ser uma referência para todos.

Assinatura da (do) titular do Passaporte:

.....

## ESTADOS PARTES DA CONVENÇÃO

Em 15 de setembro de 2000 os 166 Estados citados abaixo haviam ratificado a Convenção ou aderido a ela:

África do Sul, Albânia, Alemanha\*, Andorra, Angola, Antigua y Barbuda, Argélia\*, Argentina\*, Armênia, Austrália\*, Áustria\*, Azerbaijão, Baamas\*, Bangladesh\*, Barbados, Bielorrússia, Bélgica\*, Belize, Benin, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Brasil\*, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Butan, Cabo Verde, Camboja, Camerun, Canadá, Casaquistão, Chad, Chile\*, China\*, Chipre\*, Cingapura\*, Colômbia, Comores, Congo, Costa Rica, Côte d'Ivoire, Croácia, Cuba\*, Dinamarca, Djibuti, Dominica, Egito\*, El Salvador, Equador, Eritreia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha\*, Estônia, Etiópia\*, ex-República Iugoslava da Macedônia, Federação Russa, Fiji\*, Filipinas, Finlândia, França\*, Gabão, Gâmbia, Gana, Geórgia, Granada, Grécia, Guatemala, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Guiana, Haiti, Honduras, Hungria, Iemen, Índia\*, Indonésia\*, Iraque\*, Irlanda\*, Islândia, Israel\*, Itália\*, Iugoslávia, Jamahiriya Árabe Líbia\*, Jamaica\*,

Japão, Jordânia\*, Lesoto\*, Letônia, Líbano\*, Libéria, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo\*, Madagascar, Malásia\*, Malavi, Maldivas\*, Mali, Malta\*, Marrocos, Maurício, México\*, Moçambique, Mongólia, Myanmar\*, Namíbia, Nepal, Nicarágua, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia\*, Países Baixos\*, Panamá, Papua Nova Guiné, Paquistão\*, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido\*, República Centro-Africana, República Tcheca, República da Coreia\*, República da Moldávia, República Democrática do Congo, República Democrática Popular Lao, República Dominicana, República Unida da Tanzânia, Romênia\*, Ruanda, Samoa, Saudi Arábia, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Senegal, Serra Leoa, Seicheles, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Suriname, Tadjiquistão, Tailândia\*, Togo, Trinidad e Tobago\*, Tunísia, Turquemenistão, Turquia\*, Ucrânia, Uganda, Uruguai, Uzbequistão, Vanuatu, Venezuela\*, Vietnã\*, Zâmbia, Zimbábue.

(\*) Os Estados indicados por um asterisco são aqueles que ao ratificar a CEDAW fizeram reservas ou declarações destinadas a modificar o efeito jurídico da Convenção.

Este Passaporte foi preparado com a assistência financeira do Ministério de Cooperação para o Desenvolvimento dos Países Baixos, em colaboração com as seguintes instituições:

**ACNUR**

(Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados)

**DAWNU**

(Divisão das Nações Unidas para a Promoção da Mulher)

**FAO**

(Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação)

**FNUAP**

(Fundo de População das Nações Unidas)

**HABITAT**

(Centro das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos)

**OIT**

(Organização Internacional do Trabalho)

**UNICEF**

(Fundo Internacional de Emergência para a Infância)

**UNIFEM**

(Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher)

Representação no Brasil

SAS – Quadra 5 – Bloco H – Lote 6

Ed. CNPq/IBICT/UNESCO - 9º andar

70070-914 – Brasília – DF – Brasil –

Telefone: (61) 321- 3525 - Fax: (61) 322 - 4261

E-mail: [UHBRZ@unesco.org](mailto:UHBRZ@unesco.org)